

## Acórdão do Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Rugby

**Processo CJ n.º:** 3/2019

**Recorrente:** Força Quinze - Academia De Rugby - Clube de Setúbal

**Relator:** José Guilherme Aguiar

**Jogo:** CR Setúbal - SL Benfica - CN sub 16 Grupo B

**Data:** 26 de Maio de 2019

**Sumário:** *I. Não compete ao órgão estatutário Direcção (aqui Comissão de Gestão) a determinação dos resultados dos jogos, os quais são da exclusiva competência do árbitro.*

*II. Se um resultado de um jogo é divulgado na página oficial da Federação Portuguesa de Rugby, só através de igual metodologia poderá ser alterado, com a justificação de tal alteração.*

*III. Quando uma decisão da Direcção (aqui Comissão de Gestão) atribui, na esfera jurídica de um clube, determinados direitos desportivos, que este aceita, não poderá, sem a sua expressa concordância, retirar tais direitos.*

O CR Setúbal (como abreviadamente passará a ser designado), vem interpor recurso das seguintes decisões da Comissão de Gestão da FPR:

a) Decisão de 21 de Fevereiro de 2019, notificada em 22 de Fevereiro, que fixou o resultado do jogo do Campeonato Nacional de Sub16, Grupo B, disputado no dia 26 de Janeiro de 2019 entre as equipas do CR Setúbal e do SL Benfica, num empate a 38 pontos;

b) Decisão, publicada em 4 de Março de 2019, que determinou que seriam participantes da 2.ª Fase do campeonato nacional acima identificado as equipas do SL Benfica, CR Évora e CRAV, excluindo a equipa do Recorrente.

Em conclusão, o Recorrente vem requerer a invalidade e subsequente nulidade das decisões recorridas, determinando-se a inclusão da equipa do CR Setúbal na fase final do Campeonato Nacional Sub16, Grupo B ou, caso assim não se entenda, a repetição do jogo entre as equipas do Recorrente e do SL Benfica.

Isto posto,

1.O recurso deu entrada na Federação Portuguesa de Rugby (FPR) no dia 6 de Março, através de mensagem de correio eletrónico e, depois, através de correio remetido pelo mandatário do ora recorrente, pelo que, tendo em consideração a data em que o mesmo teve conhecimento das decisões, este recurso é tempestivo, aplicando-se supletivamente o disposto no n.º 1 do artigo 16.º do Regulamento de Disciplina (RD) da FPR, tendo o recorrente legitimidade para recorrer.

2. Como questão prévia, o ora recorrente veio requerer que fosse atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, suspendendo-se a realização dos jogos da 2ª Fase do Grupo B em que sejam intervenientes as equipas do CR Setúbal e do SL Benfica, até que fosse proferida decisão final.

3. No despacho do Presidente do Conselho de Justiça (CJ), datado de 15 de Março de 2019, que nomeou o relator do presente recurso, foi decidido indeferir o requerido pelo recorrente, uma vez que da decisão não dependia a promoção ou despromoção dos clubes intervenientes. Acresce ainda, embora não tenha sido invocado que, nos termos do n.º 3 do artigo 30.º dos Estatutos da FPR, os recursos interpostos para o Conselho de Justiça não têm efeito suspensivo.

4. Acresce ainda que no dia em que foi remetido o despacho para os Serviços da FPR, foi ordenada a notificação da Comissão de Gestão (erradamente apelidada de Comissão Administrativa), para que viesse dizer o que tivesse por conveniente, sobre o teor do recurso.

5. Nesse mesmo dia, cumprindo o despacho, foram notificados todos os membros da Comissão de Gestão, tendo sido, em 15 de Abril de 2019, por solicitação do Relator, novamente notificada a Comissão de Gestão para responder ao pedido de esclarecimento. Nessa mesma data, o Presidente da Comissão de Gestão respondeu que o assunto deveria ser tratado com a nova Direcção, acabada de eleger.

6. No recurso interposto, o ora recorrente alega, em suma e com interesse para os autos, a seguinte facticidade, que, por economia, face ao silêncio de quaisquer explicações por parte da Comissão de Gestão, se considera como provada, já que consta de documentos oficiais, juntos com o recurso:

(a) No dia 26 de Janeiro de 2019, disputou-se o jogo entre as equipas do CR Setúbal e o SL Benfica, a contar para o Campeonato Nacional Sub16, Grupo B;

(b) No final do jogo, o árbitro do mesmo preencheu o Boletim do Jogo, que assinou, conjuntamente com os Delegados de ambos os clubes, no qual não apontou o resultado final;

(c) No mesmo boletim, no espaço denominado Relatório Complementar, o árbitro Filipe Correia da Silva, escreveu: "*A pedido das duas equipas fui convidado a arbitrar o jogo. Não aponte os pontos, coisa que deixei ao critério das duas equipas. No final do jogo não houve concordância em relação aos pontos finais. O Director da equipa do Benfica diz que o resultado ficou 38-38 e o Director da equipa do Setúbal diz 38-36 para o Setúbal*";

(d) No dia 27 de Janeiro de 2019, a FPR publicou na sua página oficial na internet que o resultado do aludido jogo foi de 38-36, a favor da equipa do CR Setúbal;

(e) Em 13 de Fevereiro de 2019, a Comissão de Gestão comunicou o seguinte: "*Por decisão da Comissão de Gestão da FPR e por não haver consenso entre os Clubes CR Setúbal e SL Benfica, relativamente ao resultado final do jogo entre os Clubes, anteriormente mencionados, bem como do interesse do desenvolvimento desportivo dos jovens atletas que não poderão sair lesados.*

*Assim, a decisão da Comissão de Gestão é de autorizar e aprovar a participação de mais um clube na fase seguinte";*

(f) Nesse mesmo comunicado, a Comissão de Gestão decidiu que a 2.ª Fase do Campeonato Nacional de Sub16 (Grupo B) - 2018/2019 - Série 1 (Apurados) - Grupo I, seria constituído pelo CR Évora, CR Setúbal, CRAV e SL Benfica, tendo apresentado o respectivo calendário;

(g) Em 22 de Fevereiro de 2019, a Comissão de Gestão, após diversos considerandos, designadamente que as Fichas de Equipa de cada uma das equipas em questão tinham declarado que o seu respectivo resultado era de 38 pontos, que tais Fichas haviam sido validadas pelo árbitro do jogo e pelos seus Directores de Equipa, decide homologar o resultado do jogo em empate a 38 pontos;

(h) Em 4 de Março de 2019, na sua página oficial, a FPR excluiu o ora recorrente da 2.ª Fase e publicou o Calendário dos jogos entre as restantes equipas;

(i) Qualquer dos factos, com exclusão dos referidos em (g) e (h) não foi objeto de qualquer reclamação ou impugnação por parte dos clubes intervenientes;

Após esta factualidade, concluiu o ora recorrente que:

(j) Os atos da Comissão de Gestão, ora em apreciação, são inválidos, padecendo dos vícios de nulidade e anulabilidade;

(l) A competência para determinar e fixar os resultados desportivos dos jogos não competem, legal e regulamentarmente, ao órgão Direção (ou Comissão de Gestão) da FPR, já que são da exclusiva responsabilidade do respectivo árbitro;

(m) Mesmo que assim não fosse entendido, a Comissão de Gestão nunca poderia determinar a exclusão do recorrente, já que anteriormente o considerou apurado e assim o declarou e este aceitou tal direito de participação na fase final da competição;

(n) Perante a inexistência de um resultado desportivo, declarado pelo árbitro, poderia a Comissão de Gestão, apenas e tão só, determinar a repetição do jogo;

(o) Assim, vem requer o recorrente seja declarada a invalidade das decisões ora em recurso, revogando-as e repristinando a decisão que habilitou a equipa do CR Setúbal a participar na fase final do Campeonato Nacional de Sub16, Grupo B, comunicada em 13 de Fevereiro de 2019 ou, caso assim não se entenda, seja determinada a repetição do jogo objecto do presente recurso, entre as equipas do recorrente e do SL Benfica.

Tudo visto, cumpre apreciar e decidir.

7. Antes de mais, não poderá deixar de se censurar a atitude da Comissão de Gestão que, notificada para se pronunciar sobre as diversas e contraditórias decisões que tomou, nada disse ou, sequer, nem pediu aos Serviços da Federação que prestassem as necessárias explicações que ajudassem a clarificar as posições assumidas.

8. Depois, também não pode deixar de ser sublinhado que estamos perante uma competição secundária de um escalão de formação, onde o principal objectivo é manter em atividade, até o mais tarde possível, os jovens atletas.

9. Aliás, no jogo disputado entre os clubes intervenientes não havia árbitro, presumindo-se que nem sequer havia sido designado, o que obrigou os respetivos responsáveis dos clubes intervenientes a solicitar a um espectador presente que desempenhasse tal função. O árbitro assim designado nem se preocupou, segundo as suas declarações, a anotar os pontos, deixando o resultado ao critério de ambos os clubes, não tendo havido concordância em relação ao resultado final do jogo.

10. Tal resultado foi, inicialmente, de 38-36, a favor da equipa do ora recorrente, como publicou a FPR na sua página oficial no dia seguinte ao jogo, pelo que tal resultado passou a ser definitivo, já que não foi objecto de qualquer alteração nesse meio oficial de comunicação, a que todas as Federações estão obrigadas, em obediência ao princípio da transparência.

11. Tal resultado levaria a que para a 2.ª fase da competição seria apurada a equipa do CR Setúbal, ficando a do SL Benfica da mesma eliminada.

12. Foi, então, que, na sequência dessa comunicação e para obviar os efeitos que a mesma teve para um dos clubes intervenientes, o SL Benfica, que a Comissão de Gestão veio, em 13 de Fevereiro de 2019, comunicar que havia decidido autorizar e aprovar a participação de mais um clube na fase seguinte (que seria o SL Benfica e nunca o Recorrente), definindo, nessa mesma ocasião, o novo formato da competição.

13. E bem andou a Comissão de Gestão, quando, para justificar essa decisão, invocou "*o interesse do desenvolvimento desportivo dos jovens atletas que não poderão sair lesados*".

14. Todos os clubes interessados aceitaram essa decisão, dela não reclamando ou recorrendo.

15. Assim, não se compreende minimamente a comunicação da Comissão de Gestão de 22 de Fevereiro de 2019, de vir alterar a sua anterior decisão, como resultam de todo em todo incompreensíveis e injustificáveis os motivos para a nova decisão.

16. Senão, vejamos: a Comissão de Gestão concluiu que o resultado do jogo passou a ser de um empate a 38 pontos, porque a Ficha de Jogo do ora recorrente indicava 38 pontos e a Ficha do Jogo do SL Benfica indicava também o mesmo número de pontos.

17. Mas, a mesma Comissão de Gestão confirmava na aludida decisão que as declarações constantes das fichas divergiam, porque enquanto o ora recorrente indicava como resultado final a vitória por 38-36, o SL Benfica indicava como resultado final a igualdade de pontos a 38, o que vale dizer que não havia consenso sobre o mesmo.

18. E nem se diga, "atirando o barro à parede", como pareceu fazer a Comissão de Gestão, que as Fichas estavam assinadas pelo árbitro e pelos respectivos Directores das equipas, porquanto

o árbitro declarou expressamente no respectivo Boletim que não apontara os pontos, deixando tal desiderato aos clubes intervenientes.

19. E a validação das Fichas pela recorrida Comissão de Gestão não pode ser parcial, mas antes de forma global, já que não é possível "pescar à linha", as declarações que interessam, extravasando manifestamente tal decisão do âmbito das suas atribuições e competências.

20. Acresce ainda dizer que não foi posteriormente divulgado pela Comissão de Gestão recorrida o novo resultado ora encontrado, apenas tendo sido divulgado o novo calendário da competição, excluindo, sem qualquer justificação, o clube ora recorrente.

21. Tais actos, o da decisão divulgada no comunicado de 21 de Fevereiro de 2019 e o que divulgou o novo calendário de jogos, publicado na página oficial em 04 de Março de 2019, são, como sustenta o ora Recorrente, inválidos, padecendo dos vícios de nulidade e anulabilidade.

22. Além de, sem qualquer factualidade subsequente, terem violado os direitos do ora recorrente, legitimamente adquiridos de participar na 2ª Fase do Grupo B, Sub16, em consequência de decisões anteriores da Comissão de Gestão, sem a sua prévia concordância.

23. Tal participação, como foi decidida pela Comissão de Gestão no seu comunicado de 13 de Fevereiro 2019, deverá concretizar-se com as restantes equipas apuradas para essa competição.

#### **Decisão**

Pelo exposto e sem necessidade de mais considerandos, decide o Conselho de Justiça dar provimento ao presente recurso, declarando inválidas, por nulidade ou anulabilidade, e violadoras de direitos adquiridos, as decisões da Comissão de Gestão de 23 de Fevereiro de 2019 e de 04 de Março de 2019 e, conseqüentemente, revogar e dar sem efeito todos os jogos do Campeonato Nacional 2.ª Fase do Grupo B, Escalão Sub16, constantes do Calendário publicado em 04 de Março de 2019.

Mais deve a Direcção da FPR repriminar a decisão da Comissão de Gestão de 13 de Fevereiro de 2019, ordenando a realização da referida 2.ª Fase, com a integração do CR Setúbal, nos termos do calendário ali fixado ou de outro julgado mais conveniente.

Notifique.

Lisboa, 15 de Maio de 2019

José Guilherme Aguiar (Relator)

António Folgado (Presidente)

António João Viana

Ricardo Junqueiro

Ana Carvalho Venâncio